



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291002-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46811

EDECL. Nº: 2291002-96.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EBTE.: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

**EBDOS.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

*Embargos de declaração – Acórdão não conheceu o agravo de instrumento do embargante – Insurgência do requerente – Alegação de contradição no acórdão – Cabimento – Inteligência do artigo 1.037, §9º, §10 e §13, I do CPC – Precedente STJ quanto a aplicação do procedimento de distinção ao IRDR – Caso de conhecimento do recurso com análise do mérito – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Mérito do Agravo de Instrumento - Ação declaratória c.c com indenização por danos morais – Decisão agravada manteve determinação de suspensão do processo em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do TJ SP) - Irresignação do autor - Alegação de que a ação declaratória engloba pedidos distintos da matéria apreciada no IRDR – Descabimento – Ação objetiva discutir a manutenção do nome do devedor na plataforma “Serasa Limpa Nome” para a cobrança de dívidas prescritas – Tema afetado pelo STJ (Repetitivo 1264 do STJ) - Suspensão mantida – Recurso negado.*

Embargos acolhidos, com efeito modificativo, negando-se provimento ao agravo de instrumento. *

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 97/102 que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Insurge-se o requerente embargante alegando contradição no acórdão embargado. Aduz que “*o requerimento de distinção de fls. 460/467 não se trata de um pedido de reconsideração, e sim de um procedimento adotado e determinado pelo STJ (procedimento de distinção (distinguishing) do art. 1.037, §§9º a 13 do CPC) para demonstrar que o caso dos autos é distinto dos casos abrangidos pelo irdr n. 2026575-11.2023.8.26.0000*”. Afirma que o agravo interposto se funda no artigo 1.037, §13º, I do CPC, em face da decisão que negou o pedido de distinção. Garante a tempestividade recursal e postula o acolhimento dos

embargos, com o conhecimento do agravo de instrumento.

Embargado intimado, manifestando-se acerca dos embargos (fls. 11/12).

É o relatório.

VOTO.

O acórdão embargado não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por intempestivo, por considerar que a decisão lesiva fora a de fls. 458, irrecorrida, que determinou a suspensão do feito pelo enquadramento ao Tema 51 do TJSP, e não a de fls. 487, que denegou o pedido de distinção.

Acolhem-se em os embargos de declaração, com efeito modificativo.

O d. juízo a quo deferiu a suspensão do processo em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 458), por decisão assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito prescrito existente no banco de dados SERASA LIMPA NOME vencido no ano de 2017, proveniente do contrato 107763076720170128V202202, no valor atualizado de R\$ 1.836,95, vencidos no ano de 2018, proveniente do contrato 107763076720180318V202202, no valor atualizado de R\$ 1.779,95 e proveniente do contrato 107763076720180318V202215, no valor atualizado de R\$ 22,21 c.c. pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicou-se a admissão pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 2026575-11.2023.8.26.0000, processo paradigma do Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”

Determino a SUSPENSÃO destes autos até julgamento final do INCIDENTE, procedendo-se as anotações necessárias, aplicando-se o código SAJ n. 75051. Em caso de eventual levantamento da suspensão, deverá ser inserido o código SAJ n. 14985 (1ª instância).

Cabe ao patrono do autor informar nos autos quanto a eventual julgamento do INCIDENTE mencionado e em caso positivo, providenciar

***a juntada de cópia da decisão proferida e do respectivo trânsito em julgado.
Intimem-se***

O autor se manifestou, apresentando requerimento de distinção, com fulcro no artigo 1.037, parágrafos 9ª ao 13 do CPC. Sustentou a aplicação analógica do referido artigo pelo STJ aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Alegou que o processo “*visa a declaração de inexistência de débito, enquanto o IRDR citado acima, determinou a suspensão das ações que versam sobre a inexigibilidade do débito existente em razão da prescrição*”. Pleiteou a distinção do feito, subsidiariamente, requereu o prosseguimento da ação com relação ao pedido de inexistência de débito e de danos morais (fls. 460/467).

O Juiz manteve a suspensão do processo em decisão agravada proferida nos seguintes termos (fl. 487):

“Vistos.

Sem fato novo a fundamentar o pedido, mantenho a decisão de suspensão dos autos de fls.458 até julgamento final do INCIDENTE - TEMA 51 - por seus próprios termos e fundamentos.

Aguarde-se a vinda aos autos do inteiro teor do acórdão com o respectivo trânsito em julgado.

Intimem-se

Os artigos 1.036 a 1.041 do CPC discorrem sobre a afetação e julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, abarcando, inclusive, o requerimento de distinção facultado às partes em casos suspensos por temas afetados.

De acordo com o informativo 622 do STJ “***O procedimento de distinção (distinguishing) previsto no art. 1.037, §§ 9º e 13, do CPC/2015, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR***”. (REsp 1.846.109-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Reza o artigo 1.037, §§9º, 10 e 13 do CPC:

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

(...)

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere

o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

Considerando que (i) o STJ aplica o procedimento de distinção do artigo 1.037 aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas; (ii) o requerente pleiteou o *distinguishing* nos termos do artigo 1.037, §§9º e 10 do CPC; e (iii) a decisão agravada resolveu o requerimento, o agravo de instrumento interposto, de fato, funda-se no artigo 1.037, §13, inciso I do CPC.

A decisão agravada, que resolveu o requerimento de distinção, foi publicada em 17/09/2024 (fls. 489 dos autos nº 1042241-87.2023.8.26.0576) e o recurso interposto em 24/09/2024, dentro do prazo de 15 dias previsto pelo artigo 1.003, § 5º, do CPC. Dessa forma, acolhe-se os embargos declaratórios, reputando-se tempestivo o agravo de instrumento.

Conhecido o recurso, passa-se à análise do mérito.

O autor agravante questiona a determinação de suspensão do processo, salientando que a situação trazida na ação declaratória abrange pedidos que não se sujeitam a matéria discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026574-11.2023.8.26.0000, não sendo caso de manutenção da suspensão do processo.

Aduz que “*o caso em tela, busca a discussão em torno de dívidas ilegítimas e inexistentes que estão sendo cobradas indevidamente. Portanto, o que se discute não é a abusividade da cobrança ante a prescrição e sim a abusividade da cobrança de uma dívida que não foi contraída pelo consumidor, o que por si só diferencia em muito do objeto do IRDR e o que não autorizaria a suspensão deste processo*”. Ademais, alega que a segunda distinção se relaciona ao direito aos danos morais, visto que o ato ilícito e a lesão moral causada a parte autora não está relacionada a cobrança de dívida prescrita, mas sim da dívida inexistente (fls. 01/10 do agravo de instrumento nº 2291002-96.2024.8.26.0000).

Sem razão.

Narrou o autor, na inicial, teve seu nome inscrito no cadastro Serasa Limpa Nome por dívidas não reconhecidas, prescritas, vencidas em 2017 e 2018. Postulou a inexistência do débito e, subsidiariamente, requereu a inexigibilidade do débito em razão da prescrição. Ainda, defendeu o reconhecimento da ilicitude da manutenção de seu nome no banco de dados da Serasa Experian, com a determinação de exclusão de suas informações da plataforma, e a condenação por danos morais (fls. 01/38 dos autos nº 1042241-87.2023.8.26.0576).

As Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 deste

E. TJSP admitiram, em 19/09/2023 (DJe 19/09/2023), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em relação a temática acerca da existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção, com expressa determinação para suspensão dos processos que envolvam tal matéria (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51).

O referido IRDR, no entanto, foi julgado prejudicado em decorrência da afetação do tema ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1264), em acórdão proferido em 22/11/2024, publicado em 27/11/2024, assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

O Tema Repetitivo 1264, pendente de julgamento pela Segunda Seção do STJ, possui como questão: “***Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.***”, tendo como paradigma os recursos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP.

O Ministro Relator João Otávio De Noronha, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, determinou: “***a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ***” (grifo nosso).

Na hipótese, a ação é fundada intrinsecamente na manutenção do nome do devedor na plataforma “Serasa” para a cobrança de dívidas prescritas.

Dentre os pedidos feitos na inicial, verifica-se o requerimento

subsidiário de declaração de inexigibilidade do débito por prescrito, bem como a impossibilidade de cobrança extrajudicial (fl. 37).

Ainda, consta expressamente o pleito de procedência quanto ao reconhecimento da *“ilicitude praticada pela requerida por inserir e manter o nome da parte autora em banco de danos da SERASA EXPERIAN de forma totalmente indevida, OBRIGANDO a requerida na obrigação de excluir definitivamente quaisquer informações relacionadas aos débitos em discussão, bem como, proibir que a requerida volte a incluir tais informações nas bases de dados do SERASA com multa cominatória no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de nova condenação por danos morais”* (fl. 37).

Além disso, o requerente fundamentou o pedido de dano moral com os prejuízos decorrentes da inserção e manutenção de seu nome na plataforma de proteção de crédito por débito prescrito, alegando que *“o ato ilícito da requerida está configurado em inserir um débito inexistente, ilegítimo e prescrito no banco de dados do SERASA LIMPA NOME, prejudicando a SUA VIDACOMERCIAL NO MUNDO MODERNO. Não há dúvida, portanto, da ocorrência do dano moral decorrente da lesão a direitos da personalidade que, na hipótese, envolve o nome, a credibilidade, a honra, a imagem e a integridade psíquica da vítima”* (fl. 26).

Dessa forma, ainda que o autor questione a existência dos débitos, evidente que a lide se enquadra na temática discutida no Tema Repetitivo 1264 supramencionado, sendo correta a suspensão integral do processo.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Decisão que suspendeu a presente demanda até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51. Inconformismo. Sobrestamento do feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Afetação que se segue com determinação de suspensão dos processos pelo Tema 1264 pelo c. STJ. Discussão principal que visa verificar a existência ou não do débito questionado, mas que passa pela delimitação se há dano moral pela suposta inscrição indevida do nome na plataforma Serasa Limpa Nome. Matéria afeita ao tema. Portanto, processo que está atingido pelo manto geral da suspensão. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345758-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO EM

RAZÃO DO IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - TEMA 51 - Insurgência da parte autora - Descabimento - Alegação de distinção entre o objeto do processo e o tema do IRDR - Distinção inexistente - Petição inicial que faz referência expressa à prescrição do débito, ainda que de forma subsidiária, e à inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Precedentes - Tema IRDR 51/TJSP que foi recentemente julgado por este E. Tribunal - Perda superveniente do interesse processual reconhecida em virtude da afetação de recursos versando sobre a mesma matéria ao Tema Repetitivo 1264/STJ ("Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos") – Circunstância que, todavia, em nada altera a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau - Subsiste incólume a ordem de "suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância", emanada pelo relator Ministro João Otávio de Noronha no âmbito do Tema Repetitivo 1264/STJ - Decisão de suspensão mantida, por fundamento diverso. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362528-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Suspensão do trâmite processual – Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome – Dívida Prescrita) – Pretensão de declaração de inexigibilidade de débito vencido há mais de cinco anos – Alegação de "distinguishing" – Inocorrência – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319601-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão do processo. Serasa Limpa Nome. Decisão de suspensão da ação em razão da determinação contida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Insurgência do autor. Matéria que é objeto do Tema Repetitivo 1264 em análise no STJ, com determinação de suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Distinção não verificada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268601-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - SERASA "LIMPA NOME" – Ação declaratória c.c. indenizatória – Determinação de sobrestamento -

Matéria afetada- "Serasa Limpa Nome" – Impossibilidade de prosseguimento do feito: – A questão de fundo - isto é, a inscrição do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" como ensejadora de ofensa a direitos de personalidade-, encontra-se suspensa em razão da afetação do Tema 51 por este E. Tribunal de Justiça (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000); agora também pela afetação dos Recursos Especiais ns. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao regime dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264). E, ainda que a inexigibilidade tenha por causa de pedir é o repasse indevido de seus dados pessoais, verifica-se invocar a agravante, em sua inicial, o pedido de dano moral decorrente, o que impõe a suspensão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311224-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição do recurso contra decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da afetação da matéria no IRDR 51. Débito prescrito e "SERASA Limpa Nome". Matéria que não se subsume às hipóteses do art. 1.015 do CPC, mas que deve ser apreciada para evitar prejuízo à parte interessada, cerceamento de defesa e/ou ofensa à segurança jurídica. Taxatividade mitigada, conforme entendimento do E. STJ. Precedentes (REsp 1.704.520/MT). Inclusão de débito não reconhecido na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Pretensão que, embora com fundamento na inexistência de relação jurídica, guarda afinidade com o objeto do Tema 51 do IRDR deste E. TJSP. Suspensão dos processos levantada no citado IRDR, em razão da afetação da matéria pelo E. STJ. Tema repetitivo 1264. Determinação de suspensão do feito de rigor. Recurso conhecido e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291934-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Por tais fundamentos, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, negando-se provimento ao agravo de instrumento.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**